



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000050/2003-25
Recurso nº 157.184 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.453 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).:2001
Recorrente ALAIR TEIXEIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGADOR E DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos acompanhados de declaração firmada pelo profissional que identifica ser o contribuinte aquele que efetuou o pagamento das despesas e informa que os beneficiários dos serviços prestados foram o próprio Recorrente e seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, com lançamento de imposto suplementar em face das seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- b) dedução indevida de despesas médicas.

Impugnando o feito, o interessado trouxe argumentos apenas quanto às glosas de despesas médicas, sem impugnar, portanto, a omissão de rendimentos.

A decisão de primeira instância manteve intacto o lançamento por entender que os recibos trazidos pelo contribuinte (fls. 12 a 17) não indicam quem efetuou o pagamento dos serviços prestados pelo Dr. Lúcio Marcelo Salvarani, bem como as pessoas que foram beneficiárias dos serviços.

Às fls. 40 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado:

- a) informa que retificou sua declaração quanto à omissão de rendimentos e pagou o imposto correspondente (fls. 42 e 47/51);
- b) apresenta cópias dos recibos, “com o devido nome do pagador dos serviços”, antes não mencionado (fls. 42/45);
- c) anexa laudo clínico do Dr. Lucio Marcelo Salvarani.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que resta aqui para se verificar é tão-somente a glosa dos recibos do Dr. Lucio Marcelo Salvarini.

No Demonstrativo das Infrações (fl. 09) está dito que a glosa se deveu ao fato de que os recibos não continham identificação do cliente, a teor do art. 8º, II, “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/1995, e arts. 37 e 41 da IN SRF nº 25/1996.

A decisão de primeira instância, para manter a glosa, “estendeu” um pouco mais as razões: os recibos não identificam quem pagou e quem foi o beneficiário dos serviços.

O contribuinte deve se defender daquilo de que é acusado e tão-só disto. No caso, considero supridas as ausências de indicação de pagador e beneficiário dos serviços, nem tanto pelos recibos agora apresentados com o nome do contribuinte neles inserido, mas, muito mais, pela declaração do profissional de fl. 41, que confirma quem pagou (o Recorrente) e que os serviços foram prestados neste e em seus filhos.

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


SIDNEY FERRO BARROS